

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO/TO Nº 016/2024****DISPENSA DE LICITAÇÃO PMCO/TO Nº 001/2024****PROTOCOLO PMCO Nº 2549/2024**

OBJETO: Contratação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – SEBRAE/TO, para execução de ações de políticas públicas, de melhoria do ambiente de negócios, de fomento ao empreendedorismo e de promoção da competitividade empresarial com vista ao desenvolvimento socioeconômico local e acompanhamento de atividades por meio do Programa Cidade Empreendedora, eixo Marketing Territorial e Setores Econômicos.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da contratação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – SEBRAE/TO, para execução de ações de políticas públicas, de melhoria do ambiente de negócios, de fomento ao empreendedorismo e de promoção da competitividade empresarial com vista ao desenvolvimento socioeconômico local e acompanhamento de atividades por meio do Programa Cidade Empreendedora, eixo Marketing Territorial e Setores Econômicos.

Verifica-se que o processo em comento foi devidamente autuado e enumerado em todos os atos, e encontra-se instruído com o estudo técnico preliminar, comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa bem como houve a aprovação do termo de referência por parte a autoridade competente, conforme determinam o artigo 150 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000).

Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que os documentos existentes no processo administrativo, a priori, estão de acordo com os atos pertinentes ao prosseguimento do feito, havendo zelo para com os princípios gerais



da licitação na realização dos atos administrativos necessários a contratação pretendida.

Em análise preliminar do processo, verifica-se que se trata de contratação na modalidade licitatória de dispensa de licitação, ocasião em que autuou o referido processo nos termos do art. 75, inciso XV da lei 14.133/21.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifou-se)



Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente, cumpre salientar, que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei nº. 14.133/2021, em especial, o art. 75, XV.

Pois bem, o Município de Colinas do Tocantins – TO, através de Dispensa de Licitação, com objetivo de contratação de serviços técnicos pelo SEBRAE/TO, para “execução de ações de políticas públicas, de melhoria do ambiente de negócios, de fomento ao empreendedorismo e de promoção da competitividade empresarial com vista ao desenvolvimento socioeconômico local e acompanhamento de atividades por meio do Programa Cidade Empreendedora, eixo Marketing Territorial e Setores Econômicos”. Neste sentido, de acordo com a Lei 14.133/2021 em seu artigo 75, inciso XV assim prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para



contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Analizando os documentos juntados, percebe-se que a contratada deverá desenvolver o Projeto Cidade Empreendedora no Município.

O SEBRAE, em sua área de atuação, figura como uma entidade provada de interesse público, apoiando a abertura e expansão dos pequenos negócios e, conseqüentemente, transformando a vida de milhões de pessoas por meio do empreendedorismo, tendo uma missão clara focada no desenvolvimento do Brasil através da geração de emprego e renda.

Além disso, o SEBRAE é uma entidade brasileira sem fins lucrativos com objetivos claros de desenvolvimento institucional, pesquisa e inovação. Em âmbito nacional, o SEBRAE é amplamente reconhecido e exerce funções correlatas com a qual se pretende contratar. Assim, considerando que o SEBRAE se encaixa nos requisitos previstos no dispositivo legal da Lei n.º 14.133/2021, constata-se que é aceitável a dispensa pretendida.

Em continuidade, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do procedimento administrativo partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua contratação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária.

Não obstante ao disposto anteriormente considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível com a devida justificativa do processo, contendo, entre outros, a fundamentação legal, a justificativa da contratação, declaração de dispensa, justificativa do preço, justificativa da razão da escolha, conforme orientação dos Tribunais Superiores.

Analizando detidamente o processo de dispensa não vislumbro qualquer irregularidade formal ou mesmo qualquer disposição que contrarie a legislação aplicável à espécie, e atendendo aos dispositivos da lei federal 14.133 de 01 de abril



de 2021, emito o presente Parecer no sentido de considerar REGULARES o Termo de Referência e Minuta do Contrato constante dos autos.

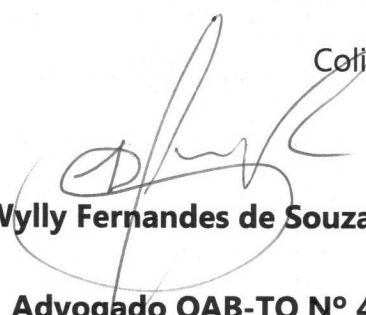
Merece registro ainda que a análise abrange toda a fase administrativa, a qual reputo pela sua REGULARIDADE, vez que Minuta do Contrato contempla toda as disposições enumeradas no artigo 92 da lei 14.133/21.

Por outro lado, é preciso registrar que esta manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, passamos então para as considerações;

Destaca-se, quando da contratação deve o órgão de controle analisar as certidões apresentadas pelo contratado, verificando suas validades.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade da contratação e opina pela aprovação e regularidade do processo e minuta contratual, estando cumpridos até o presente momento todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Colinas do Tocantins/TO, 04.04.2024



Wylly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837